



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.011777/2002-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.619 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCILIO LINS REINAUX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IRPF. RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo portador de moléstia grave, quando a patologia for comprovada mediante laudo pericial emitido por órgão oficial, conforme previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c art.30 da Lei nº 9.250/95, assegurando-lhe o direito a restituição das quantias recolhidas indevidamente a partir da data em que identificada a doença.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado, foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 07-150 da 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 93/97), que, por unanimidade de votos, deferiu em parte solicitação do Contribuinte, declarando seu direito ao saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.577,33, a ser atualizado conforme a legislação que rege a matéria.

No caso, o Contribuinte/Recorrente diligenciou procedimento administrativo junto a Receita Federal do Brasil em Pernambuco, em agosto de 2002, com o objetivo de ver reconhecido seu direito a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, assim como obter a restituição dos valores supostamente retidos de forma indevida nos exercícios de 1998 a 2002.

Em seu Pedido Inicial o Contribuinte alegou ser ***“portador de diagnóstico de Adenocarcinoma de Células Renais, de padrão pleomórfico com invasão de Linfonodo perirenal (CID-0.1890/2)”*** encontrando-se presentemente ***“em seguimento regular para controle da doença”*** portanto ***neoplasia maligna*** desde outubro de 1997, razão pela qual estaria na situação prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, restando isento do desconto do IRRF a partir do mês mencionado, fazendo juz a devolução do imposto retido.

Como prova de suas alegações, anexou Laudo Médico Pericial emitido pela FUSAM, datado de 02.08.2002 (fls. 09), contracheques (fls. 32/50), Portaria concedendo aposentadoria em 11.12.1991 (fls. 51) e Comprovantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 57/68). além de outros documentos (fls. 80/84) que acredita lhe assegurarem a isenção do Imposto de Renda e o seu direito a repetição do indébito.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Recife (PE) reconheceu a isenção e decidiu pela procedência parcial do pleito de restituição, por entender que o laudo médico oficial apresentado que declara a incidência de doença grave prevista no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/1988, não informou outra data senão o dia de sua emissão, 02

de agosto de 2002, sendo então considerada como a data de início ao direito pleiteado, em julgado que findou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997,1998,1999,2000,2001,2002.

Ementa: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês de emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Solicitação Deferida em Parte”

No Recurso disposto às fls. 117/119, o Recorrente combate a decisão, reiterando as alegações do Pedido Inicial e de sua Manifestação de Inconformidade, porquanto restaria comprovado pelos documentos acostados aos autos seu quadro de saúde como portador de moléstia grave, desde outubro de 1997.

Desta feita, alega que os Laudos apresentados (fls. 9 e 53) se valeram de Atestados Médicos e das Declarações proferidas pelos profissionais da Medicina que realizaram uma Cirurgia, ocasião em que fora constatada a existência de um “*adenocarcinoma de células renais*”, exigindo a realização de uma “*Nefrectomia Radical Direita*”.

Salientando que os Laudos Médicos e as Declarações Hospitalares juntados aos autos merecem toda verossimilidade, porquanto assinados por médicos pertencentes à Rede Oficial, ao final requer a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja devolvido o imposto retido indevidamente a partir do ano base 1997.

No entendimento de que o Processo carecia de melhor instrução, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 129/132), com base no voto do Ilustre Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, convertendo o julgamento em diligência a ser realizada na repartição de origem, e assim intimada a junta médica da FUSAM, que concedeu o laudo de reconhecimento da moléstia, de fls. 09, para que indicasse a data de início da doença.

Intimado o Órgão Estatal competente, eis que apresentado Ofício de fls. 144 trazendo o Relatório Médico de fls. 145, elaborado pelo Dr. Moacir Coutinho, CREMEPE nº 10.153, um dos médicos assinantes do Laudo de fls. 9, repetido as fls. 142, trazendo informação referente ao Sr. Marcilio Lins Reinaux, aqui figurando como Recorrente.

Efetivada a diligência requerida, os autos retornaram ao CARF para continuidade de julgamento.

Desta feita, o Ilustre Dr. ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, razão pela qual o feito foi distribuído para nossa relatoria.

Nesses termos, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No caso, o Contribuinte/Recorrente busca a restituição de valores retidos na fonte, incidentes sobre seus vencimentos de aposentadoria recebidos nos anos de 1998 a 2002.

Ora, o direito pretendido está regulado no art. 6º, inc. XVI da Lei nº 7.713/88,
in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 - grifamos).

De forma similar, o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, disciplinado pelo Decreto nº 3.000/99, afasta a tributação dos rendimentos recebidos nas seguintes condições:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º - grifamos);

Não pode haver dúvidas que a isenção em tela busca favorecer a vida do aposentado portador de infortúnio na sua saúde, não exigindo maiores formalidades que não seja a comprovação inequívoca de que seja portador de moléstia, tal como previsto em lei.

A bem da verdade, as doenças que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exaustivamente no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, anteriormente transcrito.

Sabe-se também que a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

No presente caso, o Contribuinte/Recorrente declara ser portador de neoplasia maligna, desde outubro de 1997. E, na intenção de comprovar sua alegação, importa destacar que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

i) nas fls. 09 e 53, Laudos Médicos emitidos por Juntas Médicas de hospital público, informando que o Sr. MARCILIO LINS REINAUX é portador de patologia que se enquadra como doença grave prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988;

ii) nas fls. 11 a 16, detalhamento de rendimentos, deduções e imposto retido;

iii) nas fls. 17 a 26, Informações Mensais emitidas pela Receita Federal, referentes a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF;

iv) na fl. 31, Ficha Financeira emitida pela Universidade Federal de Pernambuco, referente ao Contribuinte;

v) nas fls. fls. 32/50, diversos contracheques referentes ao exercício de 2002;

vi) na fl. 51, cópia da Portaria concedendo aposentadoria em 11.12.1991;

vii) nas fls. 57/68, Comprovantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

viii) nas fls. 81/82, resultados de exames patológicos realizado no rim direito;

ix) nas fls. 82/84, Laudos de médicos particulares.

Por fim, em resposta ao questionamento concretizado na Resolução emitida por esta Corte Tributária, temos o Relatório Médico de fls. 145, elaborado pelo Dr. Moacir Coutinho, CREMEPE nº 10.153, um dos médicos assinantes do Laudo de fls. 9, trazendo informação sobre o Contribuinte/Recorrente, onde, mesmo com alguma dificuldade, podemos observar o seguinte texto:

“Declaro para os devidos fins que o Sr. Marcílio Lins Reinaux foi diagnosticado através de exame de imagem, realizado em setembro de 1997 uma tumorção no rim direito.

Foi submetido a cirurgia em 27 de outubro de 1997 (nephrectomia do rim direito), que através de exame histopatológico confirmou-se um adenocarcinoma do rim direito.”

Deste modo, considero suficientes os elementos contidos nos autos para reconhecer a incidência de moléstia grave no Recorrente a partir de outubro de 1997, conforme disposto expressamente em Laudo Médico Oficial e no Relatório Médico emitido, conferindo-lhe o direito de isenção e consequente restituição de Imposto de Renda pago, a partir da data referida, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório perseguido, referente aos valores pagos de outubro de 1997 a agosto de 2002.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO